



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916231/2017-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-005.859 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente DROGARIA SAO PAULO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2018

PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. CRÉDITO RECONHECIDO E INTEGRALMENTE UTILIZADO. APLICAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE.

Tendo havido o reconhecimento de crédito pleiteado por meio de Pedido de Restituição em processo administrativo que trata de Declaração de Compensação que utilizou integralmente o referido direito creditório, cabe tão-somente a aplicação da decisão anteriormente proferida, sem o reconhecimento de saldo remanescente passível de restituição.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.858, de 20 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.916232/2017-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.859 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.916231/2017-89

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão por meio do qual se negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre do Pedido Eletrônico de Restituição (PER), por meio da qual a Recorrente, pleiteou suposto pagamento a maior que o devido a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) devido por estimativa em relação ao período de apuração de novembro de 2009.

Por meio de Despacho Decisório eletrônico, não foi reconhecido qualquer direito creditório, posto que o crédito pleiteado já havia sido objeto de análise, em relação a outro PER/Declaração de Compensação (DComp) anteriormente transmitido, e não teria sido reconhecido qualquer crédito remanescente.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que argumentou, em síntese, que:

- Foi efetuado um pagamento de CSLL, PA nov/2009, em atraso, no dia 30/06/2010. Ocorre que a DCTF que informou o débito relativo àquele pagamento foi apresentada em data posterior ao pagamento, sendo que foi efetuado antes de qualquer procedimento fiscal.
- Assim, ao realizar o recolhimento integral do tributo espontaneamente antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, teve configurada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e, portanto, faz jus à restituição da multa moratória recolhida.
- Alega também que o fundamento para o indeferimento não procede, pois o mesmo crédito foi analisado na Dcomp nº 42926.01091.250711.1.3.04-8203, cuja não homologação foi contestada, estando em julgamento no CARF, nos autos do processo nº 10880.933377/2013-65. Assim, por ainda estar pendente de julgamento, não pode ser fundamento para o indeferimento do presente PER.

No acórdão recorrido, apontou-se que o crédito pleiteado já teria sido objeto de análise no processo que trata da DComp apresentada pela Recorrente, estando a matéria submetida ao CARF. Deste modo, teria havido a preclusão consumativa do direito à apresentação de fatos e motivos relativos à análise do crédito e seria inadmissível nova manifestação da autoridade julgadora de primeira instância, em atenção ao princípio da Segurança Jurídica. De outra parte, ante o princípio da oficialidade, seria necessário o impulso dos presentes autos até a decisão final; cabendo, entretanto, a juntada dos autos em caso de apresentação de Recurso Voluntário neste processo administrativo.

Após a ciência da decisão de primeira instância, foi apresentado Recurso Voluntário, no qual se reitera o já alegado, reconhecendo que a discussão acerca do crédito já é desenvolvida no processo que analisa a DComp e pugnando, mais uma vez, pela apensação dos autos.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 28 de maio de 2018 (fls. 159/160), tendo apresentado o seu Recurso, em 18 de junho do mesmo ano (fl. 161) dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos nos autos (fls. 26/27).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Conforme relatado, o presente processo administrativo trata de Pedido Eletrônico de Restituição (PER) relativo a crédito de suposto pagamento indevido a título de multa de mora referente ao valor devido por estimativa de IRPJ em relação ao período de novembro de 2009.

Ocorre que o referido crédito foi objeto de Declaração de Compensação (DComp) tratada no processo administrativo n.º 10880.933374/2013-21, sendo que a análise do referido direito creditório foi ali realizada.

O Recurso Voluntário é apresentado, basicamente, para pleitear a juntada dos presentes autos ao referido processo administrativo, de modo a que se aplique a decisão ali proferida.

Pois bem, o Recurso Voluntário interposto no citado processo administrativo foi objeto de julgamento por parte da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Acórdão n.º 1401-004.418, de 17 de junho de 2020, no qual foi reconhecido integralmente o crédito, no valor de R\$ 128.684,05.

A referida decisão, que não foi atacada por Recurso Especial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, implica na reforma da decisão de primeira instância proferida nos presentes autos, já que houve o reconhecimento do direito creditório.

Contudo, considerando-se que o crédito foi integralmente compensado na Declaração de Compensação (DComp) tratada no processo administrativo n.º 10880.933374/2013-21, não há mais qualquer providência a ser adotada nestes autos, já que não há parcela remanescente passível de restituição.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator